




*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA APARECIDA ALVES BALTAR  
PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE  
SANTANA - BA.**

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE FSA  
**RECEBIDO**  
DIA: 28 / 08 / 2020  
HORA: 12 : 00  
ASSINATURA 

**PREGÃO PRESENCIAL 028/2020**

**ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 00429189/0001-32, com sede na Avenida Vasco da Gama, nº 530, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana/BA, representada legalmente pelos sócios **ALLEF GUIMARÃES ARAÚJO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 14.767.071-38, inscrito sob o CPF nº 044.373.035-04, residente e domiciliado na Rua Cassimiro de Abreu, nº 100, Bairro Cidade Nova, **NAYLIS JANSSEM LIMA ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 11903978-89 SSP/BA, inscrita no CPF nº 035.968.635-46 residente e domiciliada na rua Igarapé, nº 140 A, bairro Campo Limpo, neste ato representada legalmente pelo seu procurador **ELVES GUIMARAES ARAUJO DE ALMEIDA**, já qualificado nos autos da licitação, vem respeitosa e tempestivamente, à presença

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
RUA VASCO DA GAMA, 530, CRUZEIRO, FEIRA DE SANTANA - BA  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 INSC. ESTADUAL: 041.348.217 PP  
Tel.: (75) 3624-1976 / [calfalimp@gmail.com](mailto:calfalimp@gmail.com)





*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

de Vossa Ilustre Senhoria, na condição de participante no certame supracitado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme facultado no art. 109 da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

### **DOS FATOS**

A Fundação Hospital do Município de Feira de Santana/BA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo objeto - Constitui aquisição de materiais de limpeza e descartável para suprir a demanda do Hospital Inácia Pinto dos Santos por um período de 12(doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I em consonância com Anexo II do Edital.

Ocorre que, iniciada a primeira fase do certame a empresa recorrente fora desclassificada pela pregoeira sobre a alegação de que a mesma havia descumprido as exigências do edital, ou seja, que a recorrente havia descumprido os itens 8.1 e 8.3 do anexo I do edital que assim dizia:

#### **“8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

**8.1. Apresentar amostras no ato da abertura das propostas dos seguintes itens: copos descartáveis de 200ml, copos descartáveis de 300ml, papel higiênico, papel toalha, guardanapo de papel e luva látex cano longo;**

**8.2. A marca indicada será uma só para cada item, sem possibilidade de substituição por qualquer outra;**

**8.3. Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária de Secretaria de Saúde, para empresas que se propõe a industrializar e/ou comercializar alimentos, materiais**



*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

*descartáveis, produtos farmacêuticos e químicos, materiais e instrumentos médicos, odontológicos e afins, e prestações de serviços de dedetização;*

*8.4. Os sacos de lixo infectantes deverão ter registro na ANVISA de acordo com a NBR 9191 e NBR 7500 da ABNT. (Apresentar na proposta de preço)."*

*Não obstante, sabe-se que o procedimento de licitação e dividido em fase e que a primeira fase do certame é a da análise das proposta, momento em as empresas apresentam suas proposta de valores e assim são selecionadas pelo valor ofertado, não sendo este o momento de análise se o licitante possui documento ou não de alvará ou mesmo de análise amostra, certo é que, dada atitude neste momento provoca um afastamento exagerado de licitantes, podendo frustrar a disputa e conseqüentemente diminuir as chances da contratação da melhor proposta.*

*Neste diapasão, a atitude de exigir antecipadamente a comprovação de amostras e Alvara sanitário deve estar amparada pelo edital, o que não estava devidamente compreendido, já que no edital na parte que se refere a proposta não consta a referida exigência ou mesmo faz referencia a tal, já no referido item somente fala de valores e termo de referencia, vejamos:*

#### **"5.2. PROPOSTA DE PREÇOS**

**5.2.1. O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes do Termo de Referência Anexo I, em consonância com o modelo do Anexo II do Edital, expressando os valores em moeda nacional – reais e centavos, em duas casas decimais, ficando esclarecido que não serão admitidas propostas alternativas.**

**(...)"**.



*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

*Em sendo assim a decisão de desclassificar a empresa recorrente e totalmente arbitrária e desprovida de fundamentação, já que não encontra respaldo no edital e sequer legislação.*

*Oportuno destaca que a licitante ficou impedida de ofertar sua proposta que certamente sairia vencedora como a melhor proposta para esta fundação devido a um interpretação equivocada do edital, já que o documento que comprova a existência do Alvará estava na posse do senhor Elves para o momento de apresentação das amostras que também estavam na sua posse, para quando se sagrasse vencedor do item, já que a licitação fora realizada por item.*

*Como não bastassem, a pregoeiro, para a recorrente e demais empresas que não trouxeram a documentação de Alvará junto ao envelope de proposta declarou estas desclassificadas, agora para empresas que não trouxeram as amostras não as desclassificou neste primeiro momento, permitindo-as a participar do certame e desclassificando-as após a fase de lances caso fossem vencedoras, como pode agir a pregoeira com duas decisões sobre o mesmo item do edital? Certamente há um equívoco que deve ser sanado.*

*Desta forma diante do inconformismo coerente acima apresentado deve esta sessão de licitação ser anulada, haja vista as ilegalidades apresentadas e visivelmente percebidas após simples leitura da ata de licitação.*

### **DA MANIFESTA ILEGALIDADE / DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

*A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, devem*

*ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.*

*É sabido que o edital é quem determina a regras para serem seguidas pelos licitantes, em caso de descumprimento, a empresa que descumprir deve ser desclassificado, deste modo, vem por meio desta insurgir da decisão que desclassificou a recorrente, já que esta cumpriu integralmente o quanto descrito no edital e diante dos fatos apresentados houve um desequilíbrio entre os licitantes, caso entenda em manter a referida decisão, ao passo que expõem seus fundamentos de direito:*

## **DO DIREITO**

*Inicialmente, antes de adentrar no mérito, convém registrar mais uma vez que a recorrente cumpriu integralmente o edital e de forma arbitrária fora desclassificada do certame, vez que a pregoeira utilizou um interpretação restritiva do edital que impossibilitou a participação desta ao certame.*

*É evidente que uma das regras que vige sobre a licitação é a de que o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato, nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.*

*Trata-se de princípio que se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.*



*A importância do instrumento convocatório está no fato de que quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participação da licitação, estabelece também as cláusulas essenciais do futuro contrato e é com base nesses elementos que os candidatos apresentam suas propostas.*

*Tal circunstância está prevista nos arts. 41 e 43 da Lei n. 8.666 /93:*

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)***

***Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...)***

***V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;***

*Sendo assim, se o edital vincula todo o procedimento, bem como estabelece todas as regras do jogo, havendo qualquer ilegalidade que vicie este instrumento convocatório, esta ilegalidade se estende a todos os atos que dele decorrerem e, conseqüentemente, o possível futuro contrato, conforme art. 49 da Lei n. 8.666 /93:*

***Art. 49.2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifou-se).***

*Contudo, verificada a ilegalidade do procedimento licitatório por desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conseqüentemente o contrato resta maculado.*

*E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, para que assim declare nula a sessão de licitação e redesignando nova data para a sessão de licitação que por vício será anulada.*

***DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE.***

*Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:*

*“Art. 3º - À licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”*

*Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:*

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21º Ed. p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).*





*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

*A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2º Ed, p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).*

*A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº*



*Alfalimp*

Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

*70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)*

*No caso em tela, é possível inferir quanto exhaustivamente fora alegado, vez que de fora arbitrária a recorrente fora desclassificada da licitação neste contexto, resta cristalino que a classificação da recorrente é medida de se impõem.*

## **DOS PEDIDOS**

*Requer-se, assim, com fundamento fático e legal amplamente explicitado acima que essa Administração decida:*

- 1) O julgamento do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, caput, da lei federal de licitações e contratos;*
- 2) Que seja declarada nula sessão de licitação do Pregão Presencial 028/2020, conseqüente designação de nova data para nova sessão de licitação de referido pregão como forma da mais lúdima justiça.*



*Alfalimp*  
Comércio de Material de Limpeza

ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - EPP  
CNPJ: 00.429.189/0001-32 IE: 041.348.217 PP

---

3) *O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.*

*Nestes Termos*

*P. Deferimento*

*Feira de Santana, 27 de agosto de 2020.*

---

**ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA.**

*Representante legal*